



RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE "SISTEMAS DE DIREITO E O PRECEDENTE NORMATIVO" 1

REVIEW OF THE ARTICLE TITLED OF "LAW SYSTEMS AND NORMATIVE PRECEDENT"

Recebido: 24/05/2022 | Aceito: 09/07/2022 | Publicado: 07/08/202

Paula Wagner Grossi²

https://orcid.org/0000-0001-5537-0699
http://lattes.cnpq.br/2827015101881055
UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil
E-mail: paula.grossiw@gmail.com

Resenha da obra:

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de; DIAS, Laci Marcos. Sistemas de Direito e o Precedente Normativo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, Vol. X, n.º 38, abr./jun., 2019.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado de "Sistemas de Direito e o Precedente Normativo". Esse artigo é de autoria de: Ana Carolina Borges de Oliveira e Laci Marcos Dias. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico "Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros", no Ano X, Vol. X, n.º 38, abr./jun., 2019.

Palavras-chave: *Commow Law.* Sistema romano-germânico. Estados Unidos. Precedente.

Abstract

This is a review of the article titled of "Law Systems and Normative Precedent". This article is authored by: Ana Carolina Borges de Oliveira and Laci Marcos Dias. The article reviewed here was published in the journal "Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros", in Year X, Vol. X, n.38, Apr./Jun., 2019.

Keywords: Commow Law. United States. Precedent. Romano-Germanic system.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado de "Sistemas de Direito e o Precedente Normativo". Esse artigo é de autoria de: Ana Carolina Borges de

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduada em Relações Internacionais pelo Uniceub (DF). Pós-Graduada em Administração Pública pela Universidade Cândido Mendes (RJ). Graduanda em Direito pela Faculdade Processus (DF).



(CC BY 4.0) | ISSN 2675-6595



ARK: https://n2t.net/ark:/44123/multi.v3i6.726

Oliveira e Laci Marcos Dias. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico "Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros", no Ano X, Vol. X, n.º 38, abr./jun., 2019.

Em relação aos autores desse artigo, importa conhecer um pouco a respeito do currículo de cada um deles. Com efeito, ressalta-se que muito do que constitui a formação ou a experiência de um autor corrobora para a reflexão temática dos temas aos quais se dedica a escrever. Conheça-se, portanto, um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora desse artigo é Ana Carolina Borges de Oliveira. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; advogada; mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília; professora da Faculdade Processus no curso de Direito; pós-graduada em Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0054684022872565. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9621-8407.

O segundo autor desse artigo é Laci Marcos Dias. Graduado em Direito pela Faculdade Processus; advogado; pós-graduando em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4878583813822744.

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, abstract, keywords, introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências bibliográficas.

O artigo em análise busca examinar o crescente debate acerca do precedente normativo, atualmente utilizado no sistema norte-americano, e seus reflexos no modelo brasileiro. Nesse contexto, será analisado como surgiu o precedente normativo, como se deu a sua adaptação ao sistema americano e como esse mecanismo jurídico seria aplicado no Direito brasileiro. Assim, procurou-se responder à seguinte pergunta: "Quais efeitos a importação do modelo de precedentes norte-americano causaria para o Direito brasileiro?".

O tema desse artigo é "Sistemas de Direito e o Precedente Normativo". Foi discutido o seguinte problema: "Quais seriam as possíveis consequências para o Direito brasileiro da importação do modelo de precedentes norte-americano?". O artigo partiu da seguinte hipótese: "a adoção de mecanismos, por meio de reformas processuais e constitucionais, com vistas a uma uniformização do entendimento jurisprudencial, não possibilita a conclusão de que o Direito brasileiro adota o sistema de precedentes do direito norte-americano, já que o seu funcionamento é completamente diferente".

Nesse artigo, o objetivo geral foi "promover uma reflexão sobre as influências entre sistemas jurídicos, mais especificamente entre os modelos anglo-saxão e romano-germânico". Os objetivos específicos foram: "realizar uma breve análise histórica do modelo anglo-saxão na Inglaterra e sua posterior importação pelo sistema norte-americano"; "entender o sistema de precedentes, desenvolvido pelo modelo inglês, qual a diferença entre o *stare decisis* e o sistema anglo-saxão, bem como a aplicação do modelo de precedentes nos Estados Unidos"; e "produzir uma reflexão sobre o papel do precedente no



(CC BY 4.0) | ISSN 2675-6595



modelo brasileiro, bem como suas possíveis consequências em decorrência da importação do modelo norte-americano para o brasileiro".

A temática da pesquisa contou com as seguintes justificativas: "entender as mudanças constantes ocorridas no campo de estudo do Direito, tanto no Brasil como nos outros países"; "compreender como essas transformações se mostram importantes, pois o Direito é a ciência responsável por organizar e regular as relações na sociedade"; "entender por que a procura por instrumentos que tragam maior segurança jurídica e promovam decisões mais justas se configura como uma das principais mudanças identificadas atualmente, motivo pelo qual tem se evidenciado o progressivo aumento dos estudos a respeito dos precedentes no Direito brasileiro".

A metodologia utilizada para a construção do artigo aqui analisado foi a divisão do trabalho em duas grandes partes, com base nas duas famílias jurídicas: a romano-germânica e a inglesa. Nesse sentido, foram analisados o sistema jurídico inglês e o norte-americano, especialmente em relação ao sistema de precedentes.

No primeiro capítulo do artigo ("Breve Histórico do Sistema Jurídico Anglo-Saxão"), os autores informaram que o sistema *Common Law* — ou modelo anglo-saxão — foi criado na Inglaterra, em 1066. Na época, os conflitos eram solucionados e julgados pelos nobres escolhidos pelo rei (*curia legis*). Os estudiosos ressaltaram que esse sistema foi de enorme importância para a solução dos conflitos regionais, razão pela qual se criaram seções especializadas para julgar matérias semelhantes às que já haviam sido solucionadas anteriormente.

Os estudiosos deixam claro que, no modelo desenvolvido nos séculos XII e XIII, os conflitos eram basicamente solucionados por meio do sistema de precedentes, uma vez que os *writs* — traduzido como um conjunto de normas — buscavam naquilo que já tinha sido decidido, ou seja, nos precedentes, construir as fontes do Direito.

No que concerne aos Estados Unidos, os autores asseveraram que o método *Commow Law*, inicialmente, foi pouco operado pelos povos colonizados, principalmente por razões políticas, religiosas e geográficas, motivos pelos quais a aplicação do Direito inglês se deu de modo difuso e precário. Isso, consequentemente, com o passar do tempo e com o desenvolvimento do Direito norte-americano, resultou em diferenças importantes em comparação ao modelo inglês, a exemplo da adoção do Federalismo, em que o sistema anglo-saxão passou a ser amplamente utilizado e adaptado à realidade daquele território. Nesse cenário, os estudiosos finalizaram o primeiro capítulo do referido artigo aduzindo, com convicção, ser possível entender que o sistema *Commow Law* – ou de origem inglesa –, manipulado nos Estados Unidos, teve origem no modelo criado pela Inglaterra.

No segundo capítulo do artigo ("O *Stare Decisis* na Inglaterra e nos Estados Unidos"), os autores destacaram a importância de não se confundir o sistema de precedentes com o *Common Law*, tendo em vista que o sistema *Common Law* inglês se caracteriza por usar como fonte principal os costumes;





ARK: https://n2t.net/ark:/44123/multi.v3i6.726

já o sistema do *Stare Decisis*, por sua vez, diz respeito à operacionalização do sistema *Common Law*, sendo conhecido como o sistema de precedentes, que nasceu somente no século XVI. Desse modo, o sistema *Common Law* não pode ser confundido com o sistema de precedentes, pois este é o elemento que operacionalizou aquele.

Os estudiosos esclareceram quais são as principais regras em relação ao emprego dos precedentes no *Common Law*: o *overruling* e o *distinguishing*. Os autores explicaram que, por meio do mecanismo *distinguishing*, o magistrado deve comparar dados objetivos dos casos que serviram como precedentes e o caso em que visa utilizá-los. Nesse contexto, essa técnica autoriza o juiz a examinar se um precedente específico pode ser usado na hipótese a ser estudada. Por seu turno, os estudiosos revelaram, de maneira clara, que a técnica *overruling* admite atualizar o precedente, caso esse se mostre obsoleto com os fatos da sociedade ou equivocado, podendo ser substituído por um novo precedente (*overruling*).

Os autores salientaram, precisamente, que, em virtude da colonização inglesa, o sistema de precedentes utilizado nos Estados Unidos é muito similar ao modelo inglês. Nesse quadro, frisaram que, no sistema norte-americano, o precedente vincula unicamente a Corte que o desenvolveu e os órgãos que são hierarquicamente subordinados a ela. Os estudiosos justificaram que o precedente sempre se forma nas Cortes de segunda instância, sendo o único precedente que vincula todas as Cortes, em todas as instâncias inferiores, o elaborado pela Suprema Corte.

Os estudiosos lecionaram ainda que, nos Estados Unidos, as fontes utilizadas pelo Direito não são somente aquelas regras oriundas do *Common Law*, mas são, também, a Constituição, as leis federais e as leis estaduais. Ademais, os autores verberaram, de modo brilhante, que as Cortes norteamericanas utilizam, com rigidez menor, a regra *binding precedent* (força obrigatória do precedente), visto que os tribunais americanos, inclusive a Suprema Corte, reexaminam seus precedentes quando estão evidentemente equivocados ou ultrapassados. Os estudiosos anunciaram, portanto, haver uma maior flexibilidade das regras aplicadas no Direito inglês pelo sistema norteamericano, devido à estrutura constitucional americana, baseada no Federalismo e na respectiva divisão rígida de Poderes, o que causou enormes distinções com relação ao sistema inglês.

Desse modo, os autores ponderaram, de maneira precisa, que o modelo norte-americano é mais aberto à atualização e revisão dos precedentes – uma vez que o juiz pode optar por não usar um precedente –, sendo o sistema inglês mais rígido, porquanto o magistrado não pode escolher se utiliza ou não um precedente.

Com efeito, os estimados autores encerram o segundo capítulo do artigo afirmando que o sistema de precedentes oferece, de fato, mais estabilidade e previsibilidade ao Direito, além de conferir mais segurança jurídica à sociedade. Por fim, os estudiosos questionaram se seria viável a aplicação desse sistema





ARK: https://n2t.net/ark:/44123/multi.v3i6.726

de precedentes ao Direito brasileiro, visto que confere segurança e estabilidade jurídicas.

No terceiro capítulo do artigo ("Papel do Precedente no Modelo Brasileiro: Seria Fruto do Sistema Anglo-Saxão?"), os autores informaram que o Supremo Tribunal Federal, apenas em 1926, passou a ter a atribuição de unificar a jurisprudência nacional, com a criação do recurso extraordinário. Os estudiosos apontaram que diferentes providências foram adotadas nos últimos anos, a exemplo de reformas constitucionais e processuais, com o objetivo de uniformizar o entendimento da jurisprudência no país. Nesse cenário, os estudiosos asseveraram a importância da reforma constitucional, que introduziu o art. 103-A na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como as relevantes alterações promovidas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Os autores, de forma clara, sustentaram que as regras do Direito brasileiro que mais se assemelham ao sistema de precedentes inglês é a súmula vinculante — contida no art. 103-A da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) —, além do efeito vinculante concedido à ação direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade.

Os estudiosos discorreram que a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), que criou a súmula vinculante, prenunciou a possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula, com o intuito de evitar que o Direito ficasse eventualmente engessado ou estagnado. À vista disso, os autores comunicaram que esses institutos se assemelham às técnicas *overruling* e *distinguishing*, que viabilizam a atualização do precedente.

Os estimados estudiosos defenderam que a utilização dos referidos institutos não permite consignar que o Direito brasileiro adota o sistema dos precedentes e sugeriram duas diferenças principais entre as noções inerentes ao *Common Law* e a sua aplicação no Direito brasileiro. Os autores disseram que a primeira diferença está no fato de que, no Brasil, a construção da jurisprudência ou de súmulas necessita de reiteradas decisões a respeito do mesmo tema; enquanto que a criação de um precedente, no Direito inglês, precisa somente de uma única decisão judicial. Já a segunda diferença reside no fato de que a vinculação das decisões no Direito brasileiro é praticada quase que de modo unicamente vertical; enquanto que, no sistema *Common Law*, essa vinculação acontece também na esfera horizontal.

Ademais, em relação às fontes do Direito, os autores destacaram, de forma precisa, a importante distinção entre o Direito inglês e o Direito brasileiro, dado que, na Inglaterra, os costumes são tidos como as principais fontes do Direito, motivo pelo qual o Direito inglês é conhecido como consuetudinário. Por sua vez, no Direito brasileiro, que recepcionou grande parte dos institutos do modelo da *civil law*, as leis ainda são as principais fontes. Dessa forma, os estudiosos alegaram que, no Brasil, os costumes são utilizados somente como fontes para suprir lacunas na lei.

Com efeito, os estudiosos finalizaram o terceiro capítulo do artigo trazendo o importante debate a respeito do papel que os juízes desempenham na atividade de criação do Direito e ressaltaram a dificuldade de se aumentar a



(CC BY 4.0) | ISSN 2675-6595



ARK: https://n2t.net/ark:/44123/multi.v3i6.726

segurança jurídica no Brasil, em virtude da constante mudança na composição dos tribunais superiores.

No capítulo relativo às considerações finais, os autores enfatizaram que o Direito é uma ciência que está em permanente mudança tanto no Brasil como em outros países, pois é responsável por organizar e regular as relações sociais. Os estudiosos reforçaram, de maneira explícita, que o sistema inglês *Common Law* tem como fontes basilares do Direito os costumes, estabelecidos pelos precedentes dos tribunais e definidos pela circunstância de que, quando ausente uma norma escrita, os juízes devem que elaborar uma decisão para um determinado caso concreto.

Os autores repisaram, claramente, que, nos Estados Unidos, em razão da colonização inglesa, o sistema de precedentes utilizado é bastante similar ao modelo inglês. Reiteraram, assim, que os dispositivos do *Common Law* e o instituto do precedente se mantiveram e foram expandidos nos Estados Unidos, consideradas as diferenças já esmiuçadas no artigo.

Em suma, os estudiosos constataram que, em razão de ter importado o modelo de precedentes dos Estados Unidos, o Brasil adotou diferentes medidas nos últimos anos, a exemplo de reformas constitucionais e processuais, com o escopo de uniformizar o entendimento jurisprudencial brasileiro. Os estimados autores argumentaram, no entanto, que a utilização dos aludidos mecanismos não permite deduzir que o sistema jurídico brasileiro emprega o modelo de precedentes norte-americano, porquanto o seu funcionamento, aqui no Brasil, é bastante distinto. Nesse sentido, os estudiosos justificaram que a criação de jurisprudências ou de súmulas, no Brasil, depende de contínuas decisões sobre o mesmo assunto. Já no Direito inglês, a criação de um precedente decorre de uma única decisão judicial. Os autores adicionaram, ainda, o fato de que, no direito brasileiro, a vinculação das decisões ocorre quase que de forma unicamente vertical. Já no sistema Common Law, essa vinculação também acontece no campo horizontal.

Ao encerraram o artigo, os ilustres autores salientaram que a operacionalização do sistema de precedentes inglês resulta do costume e da sua aplicação no caso concreto. Os estudiosos destacaram, forma explicativa, que, no modelo brasileiro, em sentido diverso, a vinculação às deliberações anteriores é fruto de normas positivadas que exigem essa observância.

Por fim, os autores salientaram ter sido demonstrado que o sistema de precedentes utilizado pelo Brasil não autoriza utilizar o princípio, seja ele persuasivo, seja ele vinculante, a ser usado para decisão do caso, como acontece nos modelos inglês e no norte-americano. Verberaram, assim, ter sido possível estudar o particular vínculo entre o modelo de precedentes e o conceito de princípios.

Referências

ALMEIDA. Gregório Assagra de. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos – *Commow Law* e carreiras jurídicas: o que poderia ser útil para a reforma do



(CC BY 4.0) | ISSN 2675-6595



ARK: https://n2t.net/ark:/44123/multi.v3i6.726

sistema processual brasileiro. **Revista de Processo**. Fls. 2. Vol. 251 (janeiro de 2016). Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF.

Acesso em: 5 maio de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Brasília: Escola Nacional dos Magistrados, 2006.

BERMUDES, Sérgio. A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 115.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 maio de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, Acesso em: 5 maio de 2022.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. Introdução à História do Direito: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis. IBRADD/CESUSC, 2001.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 2.ed. Lisboa: Meridiano, 1978.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41. Acesso em: 5 maio de 2022.



(CC BY 4.0) | ISSN 2675-6595



ARK: https://n2t.net/ark:/44123/multi.v3i6.726

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n.º 2, pp. 4-7, ago. 2020. Disponível em: Disponível em:

http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225. Acesso em: 5 maio de 2022.

GOUVEIA, Ana Carolina Miguel. *Commow Law* no Sistema Jurídico Americano: evolução, críticas e o crescimento do Direito Legislado. Publicações da Escola da AGU, 2012, Fls.36.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare Decisis et non Quieta Movere*: a vinculação aos precedentes no Direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança Jurídica e Súmula Vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ODAHARA, Bruno Periolo. **Um Rápido Olhar sobre o** *Stare Decisis*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 03, 01 jul 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de; DIAS, Laci Marcos. Sistemas de Direito e o Precedente Normativo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, Vol. X, n.º 38, abr./jun., 2019. Disponível em: http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/61. Acesso em: 22 abr. de 2022.

POSNER, Richard A. **Para Além do Direito**. Tradução de: Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Título original: *Overcoming law.* pp. 289-290.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos Precedentes Judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n.º 3.621, 31 maio 2013. Disponível em:

http://www.ambitoJuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15488>. Acesso em: 5 maio 2022.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisdicional vinculante e sua força no Brasil, in **Revista Dialética de Direito Processual Civil,** n.º 85, abril, 2010, fls. 51/72.





STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função — a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Direito Processual Civil Europeu Contemporâneo**. José Rogério Cruz e Tucci Coordenador. São Paulo: Lex Editora, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte de Direito**. São Paulo: RT, 2004.